



2023/0272(COD)

19.12.2023

ALTERAÇÕES DE COMPROMISSO 1 - 15

Projeto de relatório
Marlene Mortler
(PE753.554v01-00)

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2017/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo ao mercúrio no que respeita às amálgamas dentárias e outros produtos com mercúrio adicionado sujeitos a restrições de fabrico, importação e exportação

Proposta de regulamento
(COM(2023)0395 – C9-0309/2023 – (2023)0272(COD))

Alteração 1
Marlene Mortler

Alteração de compromisso 5

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) O mercúrio é uma substância química preocupante para o ambiente a nível mundial, devido à sua propagação atmosférica a longa distância, à sua persistência no ambiente por introdução antropogénica e à sua capacidade de bioacumulação nos ecossistemas. O mercúrio também tem efeitos negativos significativos na saúde humana e é transferido das mães para as crianças através da placenta ou da amamentação. A poluição por mercúrio do ambiente pode resultar de atividades antrópicas, nomeadamente a gestão insuficiente dos resíduos de mercúrio, a cremação ou a aplicação incorreta de separadores obrigatórios nos consultórios dentários.

Or. en

Alteração 2
Marlene Mortler

Alteração de compromisso 5

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão

Alteração

(4) Tendo em conta a disponibilidade de alternativas sem mercúrio, é adequado proibir a utilização de amálgama dentária para tratamentos dentários de todos os membros da população, mantendo simultaneamente a possibilidade de utilizar amálgamas dentárias para tratamento de doentes com necessidades médicas específicas. A fim de evitar o fabrico de

(4) Tendo em conta a disponibilidade de alternativas sem mercúrio, ***a acessibilidade dos preços dos materiais alternativos e a atual transição para obturações sem mercúrio em muitos Estados-Membros***, é adequado proibir a utilização de amálgama dentária para tratamentos dentários de todos os membros da população, mantendo simultaneamente a

amálgama dentária para exportação a partir da União estando esta proibida no mercado da União, torna-se necessário proibir o fabrico e exportação de amálgama dentária. O artigo 10.º do Regulamento (UE) 2017/852 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

possibilidade de utilizar amálgamas dentárias para tratamento de doentes com necessidades médicas específicas. *A transição para alternativas sem mercúrio nas obturações dentárias já avançou em muitos Estados-Membros, o que realça a viabilidade e a necessidade dessa proibição para evitar uma maior poluição por mercúrio de forma eficaz em termos de custos.* A fim de evitar o fabrico de amálgama dentária para exportação a partir da União estando esta proibida no mercado da União, torna-se necessário proibir o fabrico e exportação de amálgama dentária. O artigo 10.º do Regulamento (UE) 2017/852 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

Or. en

Alteração 3 **Marlene Mortler**

Alteração de compromisso 5

Proposta de regulamento **Considerando 4-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Os crematórios são uma fonte significativa de libertação de mercúrio para a atmosfera e, mesmo com a eliminação progressiva das amálgamas dentárias, continuarão a contribuir para a poluição por mercúrio do ar, da água e do solo. É necessário recolher informações sobre as medidas aplicadas nos Estados-Membros e elaborar orientações para os crematórios, a fim de assegurar uma prevenção adequada da poluição e de atenuar o seu impacto no ambiente e na saúde humana.

Or. en

Alteração 4 **Marlene Mortler**

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão

(5) O artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ proíbe a colocação no mercado da União e a importação para a União de determinados equipamentos elétricos e eletrónicos que contêm mercúrio. O anexo III da referida diretiva enumera, entre outros elementos, determinadas lâmpadas com mercúrio adicionado isentas da referida proibição até às datas nele especificadas. Essa isenção já expirou a 13 de abril de 2016 no caso das lâmpadas não lineares de halofosfatos *e expirará a 24 de fevereiro de 2023 ou a 24 de fevereiro de 2027* para determinadas lâmpadas fluorescentes compactas, lâmpadas fluorescentes lineares *e lâmpadas de vapor de sódio de alta pressão para iluminação geral, bem como para as lâmpadas fluorescentes não lineares de fósforo tribanda*. Além disso, determinadas lâmpadas fluorescentes lineares para iluminação geral são enumeradas para uma futura proibição na Decisão MC-4/3, adotada na quarta reunião, realizada de 21 a 25 de março de 2022, da Conferência das Partes na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio⁷. A União aprovou a referida decisão por meio da Decisão (UE) 2022/549 do Conselho⁸. Uma vez que algumas dessas lâmpadas não são atualmente abrangidas pelo anexo II, parte A, do Regulamento (UE) 2017/852, devem, por razões de coerência, ser incluídas no mesmo, a fim de proibir o seu fabrico e exportação a partir das datas especificadas no anexo III da Diretiva 2011/65/UE e das datas mais ambiciosas incluídas na Decisão MC-4/3.

Alteração

(5) O artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ proíbe a colocação no mercado da União e a importação para a União de determinados equipamentos elétricos e eletrónicos que contêm mercúrio. O anexo III da referida diretiva enumera, entre outros elementos, determinadas lâmpadas com mercúrio adicionado isentas da referida proibição até às datas nele especificadas. Essa isenção já expirou a 13 de abril de 2016 no caso das lâmpadas não lineares de halofosfatos, a 24 de fevereiro de 2023 para determinadas lâmpadas fluorescentes compactas *e a 24 de agosto de 2023 para as lâmpadas fluorescentes lineares para iluminação geral. No que respeita às lâmpadas fluorescentes não lineares de fósforo tribanda, a isenção expira a 24 de fevereiro de 2025. A isenção para a maior parte das lâmpadas de vapor de sódio de alta pressão para iluminação geral com índice cromático elevado expirou a 24 de fevereiro de 2023, enquanto para as restantes, bem como para outras lâmpadas de vapor de sódio de alta pressão para iluminação geral, a isenção expira a 24 de fevereiro de 2025*. Além disso, determinadas lâmpadas fluorescentes lineares para iluminação geral são enumeradas para uma futura proibição na Decisão MC-4/3, adotada na quarta reunião, realizada de 21 a 25 de março de 2022, da Conferência das Partes na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio⁷. A União aprovou a referida decisão por meio da Decisão (UE) 2022/549 do Conselho⁸. Uma vez que *é adequado proibir a exportação da União das restantes lâmpadas com mercúrio adicionado o mais rapidamente possível e*

que algumas dessas lâmpadas não são atualmente abrangidas pelo anexo II, parte A, do Regulamento (UE) 2017/852, ***estas*** devem, por razões de coerência, ser incluídas no mesmo, a fim de proibir o seu fabrico e exportação a partir das datas especificadas no anexo III da Diretiva 2011/65/UE e das datas mais ambiciosas incluídas na Decisão MC-4/3. ***Além disso, é possível obter benefícios conexos significativos através da descontinuação progressiva da exportação de lâmpadas com mercúrio adicionado o mais rapidamente possível, dado que as alternativas sem mercúrio são mais eficientes do ponto de vista energético e, por conseguinte, impediriam a libertação de toneladas de emissões de CO₂.***

⁶ Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (JO L 174 de 1.7.2011, p. 88).

⁷ Decisão (UE) 2022/549 do Conselho, de 17 de março de 2022, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no segundo segmento da quarta reunião da Conferência das Partes na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, no que respeita à adoção de uma decisão de alteração dos anexos A e B dessa Convenção (JO L 107 de 6.4.2022, p. 78).

⁸ Decisão (UE) 2022/549 do Conselho, de 17 de março de 2022, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no segundo segmento da quarta reunião da Conferência das Partes na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, no que respeita à adoção de uma decisão de alteração dos anexos A e B dessa Convenção.

⁶ Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (JO L 174 de 1.7.2011, p. 88).

⁷ Decisão (UE) 2022/549 do Conselho, de 17 de março de 2022, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no segundo segmento da quarta reunião da Conferência das Partes na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, no que respeita à adoção de uma decisão de alteração dos anexos A e B dessa Convenção (JO L 107 de 6.4.2022, p. 78).

⁸ Decisão (UE) 2022/549 do Conselho, de 17 de março de 2022, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no segundo segmento da quarta reunião da Conferência das Partes na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, no que respeita à adoção de uma decisão de alteração dos anexos A e B dessa Convenção.

Or. en

Alteração 5
Marlene Mortler

Alteração de compromisso 5

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) Tendo em conta os efeitos nocivos do mercúrio e dos compostos de mercúrio na saúde humana e no ambiente, a exposição e as emissões devem ser minimizadas tanto quanto possível. De acordo com relatórios recentes, as empresas europeias estão a fabricar e a exportar compostos de mercúrio destinados a utilizações não permitidas, nomeadamente em cosméticos. Por conseguinte, a Comissão deve apresentar um relatório sobre a aplicação e execução da Convenção de Minamata, em especial no que diz respeito à utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio em cosméticos, bem como ao fabrico, à importação e à exportação de mercúrio e de compostos de mercúrio para utilizações não permitidas. A Comissão deve continuar a avaliar as restantes utilizações do mercúrio, por exemplo, na porosimetria, nos faróis e nas vacinas, bem como a necessidade de alterar a lista de grandes fontes de resíduos e, se for caso disso, sugerir medidas para eliminar progressivamente essas utilizações e regular o fabrico, a importação e a exportação para esses fins.

Or. en

Alteração 6
Marlene Mortler

Alteração de compromisso 1

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)

Regulamento (UE) 2017/852
Artigo 10 – n.º 2-A

Texto da Comissão

2-A. A partir de 1 de janeiro de **2025**, a amálgama dentária não pode ser utilizada para tratamentos dentários de nenhuma pessoa, exceto quando for considerado estritamente necessário por um médico dentista com base nas necessidades médicas específicas do doente.;

Alteração

2-A. A partir de 1 de janeiro de **2030**, a amálgama dentária não pode ser utilizada para tratamentos dentários de nenhuma pessoa, exceto quando for considerado estritamente necessário por um médico dentista com base nas necessidades médicas específicas do doente.;

Or. en

Alteração 7
Marlene Mortler

Alteração de compromisso alternativa 1

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (UE) 2017/852
Artigo 10 – n.º 2-A

Texto da Comissão

2-A. A partir de 1 de janeiro de 2025, a amálgama dentária não pode ser utilizada para tratamentos dentários de nenhuma pessoa, exceto quando for considerado estritamente necessário por um médico dentista com base nas necessidades médicas específicas do doente.;

Alteração

2-A. A partir de 1 de janeiro de 2025, a amálgama dentária não pode ser utilizada para tratamentos dentários de nenhuma pessoa, exceto quando for considerado estritamente necessário por um médico dentista com base nas necessidades médicas específicas ***devidamente justificadas*** do doente.;

Or. en

Alteração 8
Marlene Mortler

Alteração de compromisso 1

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) 2017/852
Artigo 10 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A partir de 1 de janeiro de **2025**, é proibido o fabrico e a exportação de amálgamas dentárias.;

Alteração

7. A partir de 1 de janeiro de **2030**, é proibido o fabrico e a exportação de amálgamas dentárias.;

Or. en

Alteração 9
Marlene Mortler

Alteração de compromisso 2

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (UE) 2017/852
Artigo 18 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Ao artigo 18.º é aditado o seguinte número:

«3-A. Até 31 de junho de 2024 e, posteriormente, de dois em dois anos, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório sobre as medidas previstas e aplicadas para reduzir as emissões e libertações de mercúrio provenientes dos crematórios.

A Comissão disponibiliza ao público os dados sobre as medidas comunicadas pelos Estados-Membros em conformidade com o primeiro parágrafo.»

Or. en

Alteração 10
Marlene Mortler

Alteração de compromisso 2

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-B (novo)
Regulamento (UE) 2017/852
Artigo 19 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-B) No artigo 19.º, é inserido o seguinte número:

«1-A. Até 31 de dezembro de 2025, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a redução das emissões e libertações de mercúrio provenientes dos crematórios, com base nos relatórios a que se refere o artigo 18.º, n.º 3-A, e, se for caso disso, elabora orientações sobre as tecnologias de redução para controlar e reduzir as emissões e libertações de mercúrio provenientes dos crematórios, tendo em conta as orientações existentes.»

Or. en

Alteração 11
Marlene Mortler

Alteração de compromisso 3

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-C (novo)
Regulamento (UE) 2017/852
Artigo 19 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-C) No artigo 19.º, é inserido o seguinte número:

«2-A. Até 30 de junho de 2026, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que avalia a viabilidade de revogar, até 2030, as isenções relativas à utilização de amálgamas dentárias a que se refere o artigo 10.º. Esse relatório também descreve o impacto na saúde dos doentes em geral e dos doentes dependentes de obturações com amálgamas.

A Comissão propõe medidas, se necessário, juntamente com o seu relatório referido no primeiro parágrafo.

O mais tardar até 31 de dezembro de 2026, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre:

a) A aplicação e execução da Convenção, nomeadamente no que diz respeito à eliminação progressiva, até 2025, do mercúrio nos cosméticos pelas Partes na Convenção e ao controlo e à descontinuação do fabrico, da importação e da exportação de compostos de mercúrio para práticas ilegais na União e a nível mundial;

b) A necessidade de eliminar progressivamente as restantes utilizações de mercúrio, tais como em faróis e na porosimetria;

c) A necessidade de alargar a lista de fontes de resíduos de mercúrio a que se refere o artigo 11.º.

Juntamente com o seu relatório referido no terceiro parágrafo do presente número, a Comissão deve, se for caso disso, propor medidas, tais como uma revisão do Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} e restrições às exportações de aminocloreto de mercúrio (HgNH₂Cl).

^{1-A} Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos (JO L 201 de 27.7.2012, p. 60).

Or. en

Alteração 12
Marlene Mortler

Alteração de compromisso 3

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-D (novo)
Regulamento (UE) 2017/852
Artigo 19 – n.º 3

Texto em vigor

Alteração

3. A Comissão apresenta, se necessário, uma proposta legislativa juntamente com os seus relatórios referidos *nos n.ºs 1 e 2*.

(1-D) No artigo 19.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão apresenta, se necessário, uma proposta legislativa juntamente com os seus relatórios referidos *no presente artigo.*»

Or. en

(02017R0852)

Alteração 13
Marlene Mortler

Alteração de compromisso 4

Proposta de regulamento
Anexo – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2017/852
Anexo II – parte A – entrada 4-A

<i>Texto da Comissão</i>	
«4-A. Lâmpadas de fósforo tribanda para iluminação geral não incluídas na entrada 4, alínea a).	<i>31.12.2027</i>
<i>Alteração</i>	
«4-A. Lâmpadas de fósforo tribanda para iluminação geral não incluídas na entrada 4, alínea a).	<i>31.12.2025</i>

Or. en

Alteração 14
Marlene Mortler

Alteração de compromisso 4

Proposta de regulamento
Anexo – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2017/852
Anexo II – parte A – entrada 4-C

<i>Texto da Comissão</i>	
4-C. Lâmpadas não lineares de fósforo	<i>31.12.2027</i>

tribanda.	
<i>Alteração</i>	
4-C. Lâmpadas não lineares de fósforo tribanda.	<i>31.12.2025</i>

Or. en

Alteração 15
Marlene Mortler

Alteração de compromisso 4

Proposta de regulamento
Anexo – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2017/852
Anexo II – parte A – entrada 5-A

<i>Texto da Comissão</i>	
5-A. Lâmpadas de vapor de sódio de alta pressão (HPS) com mercúrio para iluminação geral.	<i>31.12.2025</i>
<i>Alteração</i>	
5-A. Lâmpadas de vapor de sódio de alta pressão (HPS) com mercúrio para iluminação geral <i>com:</i> <i>a) $P \leq 105 W$ superior a 16 mg Hg;</i> <i>b) $105 W < P \leq 155 W$ superior a 20 mg Hg;</i> <i>c) $P > 155 W$ superior a 25 mg Hg.</i>	<i>31.12.2025</i>

Or. en